

PROJETO DE LEI Nº 3.555/04
(DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT-SP)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. As partes, os beneficiários e os intervenientes devem conduzir-se segundo o exigido pelo princípio da boa-fé, desde os atos pré-contratuais até a fase pós-contratual.

Art. 2º Só podem pactuar contratos de seguro companhias autorizadas na forma da lei e que tenham depositado junto à Superintendência de Seguros Privados as condições contratuais e as respectivas notas técnicas e atuariais.

§ 1º Havendo determinação pela Superintendência de Seguros Privados de modificações das condições contratuais ou das respectivas notas técnicas e atuariais, essas modificações somente serão aplicadas aos contratos em curso na parte em que forem favoráveis aos segurados e beneficiários.

§ 2º Quando proibida a comercialização de determinado seguro, esta vedação não prejudicará os direitos e garantias dos segurados e beneficiários dos contratos já celebrados.

Art. 3º Será solidariamente responsável com a cessionária a seguradora que, sem anuência do segurado ou beneficiário, ceder a qualquer título, no todo ou em parte, sua posição contratual

Art. 4º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido pela presente lei, de ordem pública e interesse social.

§1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira aos contratos de seguro celebrados no país com estipulante, segurado ou beneficiário aqui residentes ou relativos a riscos ou a interesses sobre bens localizados no território nacional.

§2º Os seguros de saúde e planos de saúde são regidos por lei própria, aplicando-se esta lei em caráter subsidiário.

CAPÍTULO II INTERESSE

Art. 5º Não existindo interesse legítimo o contrato é ineficaz. Se parcial o interesse, a ineficácia não atingirá a parte útil. Se impossível a existência do interesse, o contrato é nulo.

Parágrafo único. A superveniência de legítimo interesse torna eficaz o contrato, desde então.

Art. 6º Extinto o interesse resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas incorridas. Não caberá a redução se o interesse desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro.

Art. 7º Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado que tiver agido de boa-fé terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas incorridas.

Art. 8º Os seguros sobre a vida e a integridade física de terceiro só podem ser contratados mediante autorização prévia deste.

Art. 9º É lícito o seguro parcial do interesse.

CAPÍTULO III

RISCO

Art. 10. Delimitados os riscos, por outros não responderá a seguradora. A delimitação deve ser feita de forma clara e inequívoca.

§ 3º Havendo divergência entre os riscos expressos no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados à Superintendência de Seguros Privados, prevalecerá o que for mais favorável ao segurado.

§ 4º Quando conjuntamente contratados seguros de ramos e modalidades diversos, deve a contratação preencher os requisitos exigidos para cada um dos ramos e modalidades abrangidos pelo contrato.

§ 5º O risco pode se encontrar em curso ou ter passado, desde que o desfecho não seja conhecido dos contratantes.

§ 6º O contrato garante todos os riscos pertinentes à espécie de seguro contratada, salvo disposição legal ou contratual em contrário.

§ 7º A garantia dos riscos, nos seguros de transporte de coisas e da responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade, começa no momento em que são pelo transportador recebidas as mercadorias, e cessa com a sua entrega ao destinatário.

Art. 11. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias:

a) de interesses patrimoniais relativos a autuações aplicadas pelas autoridades administrativas no exercício do poder de polícia e multas judiciais;

b) contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante em prejuízo do segurado ou do beneficiário; e

c) de outros interesses ou contra outros riscos vedados em lei.

Art. 12. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber que, desde o momento de sua conclusão, o risco é impossível.

§ 1º A seguradora que tiver conhecimento da impossibilidade do risco e, não obstante isto contratar, pagará ao segurado o dobro do prêmio.

§ 2º O segurado que tiver conhecimento da impossibilidade do risco e, não obstante isto contratar, perderá o prêmio pago.

Art. 13. Desaparecido o risco resolve-se o contrato com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas incorridas. Não caberá a redução se o risco desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro.

Art. 14. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, tão logo saiba, o relevante agravamento do risco, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

§ 1º Será relevante o agravamento que contrariar o conteúdo das informações prestadas à seguradora nas respostas ao questionário formulado quando da formação do contrato, com o aumento substancial da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.

§ 2º Depois de notificada, a seguradora terá o prazo máximo de vinte (20) dias para cobrar a diferença de prêmio ou resolver o contrato.

§ 3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física próprias não configura agravamento a doença contraída ou a lesão sofrida durante a vigência do contrato.

§ 4º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a diferença de prêmio ou a reserva mate-

mática constituída se o seguro for sobre a vida ou integridade física próprias e pressupor sua constituição.

§ 5º No agravamento voluntário a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.

§ 6º Prosseguindo o contrato, será devida diferença de prêmio, salvo pacto em contrário.

§ 7º A seguradora em nenhuma hipótese responderá pelas conseqüências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou tornar mais severos os efeitos do sinistro.

Art. 15. Perde a garantia o segurado que não cumprir dolosamente a obrigação de comunicar o agravamento do risco. Se o descumprimento for culposos, a prestação decorrente do sinistro se reduzirá em proporção à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso comunicado o agravamento.

Art. 16. Havendo relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas incorridas.

CAPÍTULO IV PRÊMIO

Art. 17. O prêmio deve ser pago no tempo, forma e lugar convenionados, cumprindo à seguradora cobrá-lo.

§ 8º Na falta de convenção em contrário, entende-se ser o prêmio à vista e pagável no domicilio do segurado.

§ 9º É vedado o recebimento de adiantamento do valor do prêmio antes de formado o contrato.

Art. 18. A seguradora não pode recusar o pagamento do prêmio por terceiro, salvo se a isso se opuser o segurado.

Art. 19. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve automaticamente o contrato, salvo convenção em contrário.

§ 1º A mora relativa à parcela de prêmio, que não seja a primeira, suspenderá a garantia contratual após notificação ao segurado concedendo prazo para a purgação, não inferior a quinze (15) dias contados da recepção. A suspensão da garantia não afetará direitos das vítimas nos seguros de responsabilidade civil.

§ 2º A notificação deve ser feita por carta registrada remetida para o último endereço do segurado por ele informado à seguradora, ou outro meio idôneo, e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e de que não sendo purgada a mora a seguradora não efetuará quaisquer pagamentos devidos por sinistro ocorrido a partir do vencimento original da parcela não paga.

§ 3º Caso o segurado recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço por ele informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º terá início nessa data.

Art. 20. A resolução, salvo quando se tratar de prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta (30) dias após a suspensão da garantia. A notificação da suspensão da garantia poderá desde logo advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora.

§ 1º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física próprias, a resolução somente ocorrerá após noventa (90) dias, contado o prazo da última notificação feita ao estipulante e aos segurados, devendo o valor do prêmio ser cobrado do estipulante.

§ 2º Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física próprias estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio, que não a primeira ou única, implicará redução proporcional da garantia ou devolução da reserva, o que for mais vantajoso para o segurado ou seus beneficiários.

§ 3º Caso o segurado ou o estipulante recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço

por ele informado à seguradora, o prazo terá início na data da frustração da comunicação.

Art. 21. Nos seguros sobre a vida e a integridade física próprias o prêmio pode ser convencionado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado.

Art. 22. Caberá execução para a cobrança do prêmio.

CAPÍTULO V

SEGURO EM FAVOR DE OUTREM

Art. 23. O seguro será em favor de outrem quando a contratação recair sobre interesse de terceiro, determinado ou determinável, ou por conta de quem corresponder.

Parágrafo único. O beneficiário será identificado pela lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou, a qualquer tempo, pela titularidade do interesse garantido.

Art. 24. O interesse alheio, sempre que conhecido, deve ser declarado à seguradora no momento da contratação.

Parágrafo único. Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora conheça ou deva conhecer que o seguro é em favor de outrem.

Art. 25. O seguro em favor de outrem pode coexistir com seguro por conta própria ainda que no âmbito do mesmo contrato, de forma cumulativa ou alternativa.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, havendo concorrência de interesses, prevalecerá a garantia por conta própria até o valor em que concorrer, valendo, naquilo que ultrapassar, como seguro em favor de outrem, respeitado sempre o limite da importância segurada.

Art. 26. Considera-se estipulante aquele que atua em favor dos interesses dos segurados e beneficiários, pactuando com a seguradora os termos do contrato para adesão dos segurados.

Art. 27. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram da lei ou do contrato, assistir ao segurado e ao beneficiário, durante a execução do contrato, e quando da regulação e liquidação dos sinistros.

Art. 28. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo jurídico prévio com o grupo segurado em proveito do qual contratar o seguro.

§ 1º O descumprimento da exigência prevista neste artigo implica responsabilidade solidária do estipulante com a seguradora.

§ 2º A remuneração do estipulante de seguro coletivo, quando houver, será do conhecimento dos segurados e beneficiários, e limitada a dez por cento (10%) do valor dos prêmios arrecadados, podendo este limite ser reduzido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 3º O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física próprias do segurado é o único responsável, para com a seguradora, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio. As respostas e a assinatura do questionário que apresentar a seguradora para a formação dos vínculos individuais devem ser produzidas pessoal e exclusivamente pelos segurados.

Art. 29. O estipulante representa os segurados e beneficiários para todos os fins e efeitos, respondendo perante estes por seus atos e omissões havidos durante o exercício de suas funções.

Art. 30. No seguro em favor de outrem, o estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo aquelas que por sua natureza devem ser cumpridas pelo segurado ou beneficiário.

§ 1º A seguradora não poderá recusar o cumprimento pelo segurado, salvo vedação legal ou decorrente da natureza da obrigação.

§ 2º O segurado que não prestar ao estipulante o valor necessário para que este efetue o pagamento do prêmio à seguradora, quando esta obrigação tiver sido expressamente pactuada com aquele, sujeitar-se à ao disposto no Capítulo IV.

Art. 31. O segurado, o beneficiário e o estipulante, este em favor daqueles, são concorrentemente legitimados para exigir o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.

Art. 32. Além das exceções próprias ao segurado e ao beneficiário, a seguradora pode opor-lhes todas as defesas fundadas no contrato que tenha contra o estipulante, anteriores e posteriores ao sinistro.

CAPÍTULO VI

CO-SEGURO E SEGURO CUMULATIVO

Art. 33. Ocorre co-seguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado ou o estipulante, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

Parágrafo único. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações separadas. Neste caso, se o seguro for de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras sobre a existência dos contratos com as demais e, quando a soma das importâncias seguradas superar o valor do interesse, será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato.

Art. 34. O co-seguro poderá ser documentado em uma ou em várias apólices com conteúdo idêntico.

§ 1º Se o contrato não especifica qual das co-seguradoras é a líder, o segurado pode considerar líder qualquer uma delas, devendo dirigir-se sempre à mesma.

§ 2º A co-seguradora líder substitui as demais co-seguradoras do mesmo contrato, em todas as relações com o estipulante, segurado, beneficiário e intervenientes do contrato, inclusive na regulação do sinistro, e judicialmente, de forma ativa e passiva.

§ 3º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo da resposta, comunicar a existência do co-

seguro e requerer a notificação judicial ou extrajudicial das co-seguradoras para que, querendo, intervenham na causa como assistentes.

§ 4º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais co-seguradoras que serão executadas nos mesmos autos.

§ 5º Não há solidariedade entre as co-seguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

Art. 35. Os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do co-seguro, suas participantes e as cotas assumidas individualmente.

Art. 36. É vedada a remuneração da seguradora em virtude de cessão de co-seguro a outra.

Parágrafo único. Para a administração do contrato, a líder poderá cobrar das demais, na proporção das cotas assumidas, o equivalente a no máximo dois por cento do valor do prêmio pago, tendo o direito ao reembolso das despesas efetuadas.

Art. 37. Não são aplicadas as regras do co-seguro quando a cessão de responsabilidades se der sem o prévio conhecimento do segurado ou estipulante.

CAPÍTULO VII

INTERVENIENTES NO CONTRATO

Art. 38. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e a máxima boa-fé, prestando informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação e execução do contrato, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 39. Os agentes autorizados de seguro são, para todos os efeitos, prepostos da seguradora, vinculando-a por seus atos e omissões.

Art. 40. Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam aquela para todos os fins, quanto a seus atos e omissões.

Art. 41. O corretor de seguro é intermediário do contrato, respondendo civil, penal e administrativamente por seus atos e omissões.

§ 1º São atribuições dos corretores de seguro:

- I – o exame do risco e do interesse que se pretende garantir;
- II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia de seguro;
- III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário, a identificação e recomendação da seguradora;
- IV – assistir ao segurado durante a execução do contrato, bem como a esse e ao beneficiário, quando da regulação e liquidação do sinistro; e
- V – assistir ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.

§ 2º O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora.

Art. 42. O corretor de seguro será responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e correspondências que lhe forem confiados, no prazo máximo de cinco dias, independentemente do suporte.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente periclitamento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 43. O corretor de seguro somente será considerado representante dos segurados e beneficiários quando lhe for outorgado mandato.

Art. 44. Pelo exercício de sua atividade o corretor de seguro fará jus a comissões de corretagem, salvo estipulação contratual diversa.

CAPÍTULO VIII

FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 45. A proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora.

Art. 46. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

§ 1º A seguradora não poderá invocar omissões de sua proposta.

§ 2º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.

Art. 47. A proposta feita pelo segurado não exige forma escrita.

Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 48. Efetuada a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de quinze (15) dias para cientificar sua recusa ao proponente, findo o qual se considerará aceita a proposta. O Conselho Nacional de Seguros Privados poderá fixar prazos inferiores.

§ 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos reveladores do ajuste, como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.

§ 2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita se regerá, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos depositados pela seguradora junto à Superintendência de Seguros Privados para o ramo e modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, caso haja mais de um clausulado depositado, o que for mais favorável ao interesse do segurado.

§ 3º Durante o prazo para sua manifestação a seguradora poderá cientificar o proponente, uma única vez, de que o

exame da proposta está subordinado à apresentação de informações ou documentos complementares, ou exame pericial. O prazo para aceitação terá novo início a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

Art. 49. O proponente é obrigado a fornecer as informações necessárias para a aceitação do contrato e fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso desse dever importará perda da garantia, salvo se provado que a seguradora, conhecendo as reais circunstâncias, teria celebrado o contrato nos mesmos termos. Caso o descumprimento seja culposos, sobrevindo o sinistro a prestação da seguradora será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso recebesse todas as informações necessárias.

§ 2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física próprias na modalidade aberta, a perda da garantia somente ocorrerá se houver dolo do segurado.

Art. 50. As partes e os terceiros intervenientes devem informar tudo que souberem de relevante, bem como aquilo que deveriam saber, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

Art. 51. A seguradora deverá alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas para a aceitação e formação do contrato, esclarecendo em seus impressos e questionários as conseqüências do descumprimento deste dever.

Parágrafo único. A seguradora que dispensar as informações relevantes, não exigi-las de forma clara, completa e inequívoca, ou não alertar sobre as conseqüências do descumprimento do dever de informar, não poderá aplicar sanções com base em infração contratual, salvo conduta dolosa do proponente ou do seu representante.

Art. 52. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição contratual, for daqueles que exigem informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão

do segurado, desde que substancial e prejudicial à seguradora, implica a extinção do contrato, sem prejuízo da dívida do prêmio.

§ 1º A sanção é aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

§ 2º O segurado poderá afastar a aplicação desta sanção consignando a diferença de prêmio e provando a ausência de dolo.

Art. 53. O proponente poderá solicitar informações à seguradora sobre as razões da recusa em contratar, hipótese em que esta deverá prestar os esclarecimentos, salvo se isto importar prejuízos para si ou para terceiros.

Art. 54. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, que será obrigatoriamente redigido em língua portuguesa.

§ 1º As cláusulas sobre perda de direitos, exclusão de interesses e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara e compreensível, e postas em destaque.

§ 2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir a cláusulas de uso internacional.

Art. 55. O contrato presume-se celebrado para vigor pelo prazo de um ano, salvo se o contrário não decorrer da sua natureza, do interesse, do risco ou de acordo das partes.

Art. 56. Nos seguros cujo prazo for igual ou superior a um (1) ano, a seguradora deverá, até trinta (30) dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

Parágrafo único. Omissa a seguradora, o contrato será automaticamente renovado.

Art. 57. As partes poderão subordinar o início da garantia a termo ou condição.

Parágrafo único. A garantia contratada não pode ser condicionada a futura contratação de co-seguro ou resseguro.

CAPÍTULO IX

PROVA DO CONTRATO

Art. 58. O contrato de seguro prova-se por todos os meios em direito admitidos, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 59. A sociedade seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de vinte (20) dias contados da aceitação, documento probatório do contrato de que constarão, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a denominação, qualificação completa e o número de registro na Superintendência de Seguros Privados da seguradora única;

II – o número de registro na Superintendência de Seguros Privados do procedimento administrativo em que se encontram o modelo do contrato e as notas técnicas e atuariais correspondentes;

III – o nome do segurado e, sendo distinto, o do beneficiário;

IV – o nome do estipulante, se houver;

V – o dia e horário precisos do início e fim de vigência ou, se for o caso, o modo preciso para sua determinação;

VI – o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária, ou da regra através da qual se possa precisar aquele valor;

VII – os interesses e os riscos garantidos;

VIII – os locais de risco compreendidos pela garantia;

IX – os riscos excluídos e os interesses vinculados ao mesmo bem não compreendidos pela garantia, ou em relação aos quais a garantia seja de valor inferior ou submetida a condições ou a termos específicos;

X – o nome, a qualificação e o domicílio de todos os intermediários do negócio, com a identificação, em existindo, daquele que receberá e transmitirá as comunicações entre os contratantes;

XI – em caso de co-seguro, a denominação, qualificação completa, número de registro na Superintendência de Seguros Privados e a cota de garantia de cada co-seguradora, bem assim a identificação da seguradora líder, de forma especialmente precisa e destacada e

XII – o valor do prêmio e, se for o caso, as parcelas que o compõem.

§ 1º A quantia segurada será expressa em moeda nacional, salvo se o interesse for daqueles normalmente cotados em moeda estrangeira ou se nela tiver que se fazer, por força de lei ou de regulamento administrativo do Banco Central do Brasil, o pagamento da indenização em caso de sinistro.

§ 2º O contrato terá o glossário dos termos técnicos nele empregados.

Art. 60. Os contratos de seguro fidejussórios e os sobre a vida ou a integridade física próprias são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários para a prova de sua exigibilidade.

CAPÍTULO X

INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Art. 61. O contrato de seguro não pode ser interpretado ou executado em prejuízo da coletividade de segurados, ainda que em benefício de um ou mais segurados ou beneficiários, nem promover o enriquecimento injustificado de qualquer das partes ou de terceiros.

Art. 62. O contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo a boa fé e sempre com o objetivo de atender sua função social

Parágrafo único. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias,

impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades, estas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado ou ao beneficiário.

Art. 63. É vedada a interpretação ampliativa que desequilibre a estrutura técnica e atuarial do ramo ou modalidade da operação de seguro.

Art. 64. As condições particulares prevalecem sobre as especiais e estas sobre as gerais do seguro.

Art. 65. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem restrição ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência.

Art. 66. É nula a inclusão de compromissos e cláusulas de arbitragem nas condições gerais, especiais e particulares.

Art. 67. Os meios alternativos para a solução de litígios somente poderão ser pactuados em instrumentos apartados assinados pelas partes ou seus representantes legais, desde que não formados por adesão a cláusulas e condições predispostas pela parte contratualmente mais forte e submetidos ao procedimento e às regras do direito brasileiro.

CAPÍTULO XI RESSEGURO

Art. 68. Resseguro é a relação obrigacional pela qual a resseguradora, mediante o recebimento do prêmio, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de negócios de seguro.

Art. 69. A resseguradora não responde, em nenhum caso, perante o segurado e o beneficiário de seguro.

Art. 70. A seguradora deverá, no prazo da contestação, requerer a notificação, judicial ou extrajudicial, da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa.

§ 1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se, no que couber, também nas medidas cautelares ou quando a seguradora for intimada de protesto formulado pelo segurado ou beneficiário, caso em que terá o prazo de cinco dias para requerer a notificação.

Art. 71. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora, que sejam devidas para amparar o interesse desta relativamente aos efeitos sobre sua atividade produzidos por um negócio de seguro determinado, não poderão ser retidas por prazo superior a cinco (5) dias úteis, devendo ser utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado ou beneficiário de seguro.

Art. 72. As despesas efetuadas pela seguradora para o conhecimento e exame de admissibilidade dos riscos não integram a base de cálculo do prêmio de resseguro.

Art. 73. O resseguro, salvo expresso pacto em contrário, abrangerá a totalidade das prestações devidas pela seguradora aos segurados, bem como quaisquer despesas efetuadas em virtude da regulação e liquidação do sinistro, seja amigável ou judicial.

Parágrafo único. Presume-se responsável a resseguradora pela recuperação dos efeitos da mora da seguradora, salvo no caso de dolo.

Art. 74. Os créditos dos segurados e beneficiários têm preferência absoluta, perante quaisquer outros créditos, sobre os montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção, liquidação ou falência.

§ 1º Sobre os montantes devidos pela resseguradora à seguradora, por conta de resseguro havido para a garantia do interesse desta relativamente aos efeitos de um negócio de seguro determinado, terão preferência, inclusive perante os créditos dos demais segurados e beneficiários de seguro, os créditos do segurado ou beneficiário de seguro que decorram desse negócio.

§ 2º Sobre os montantes devidos pela resseguradora à seguradora, por conta de resseguro havido para a garantia do interesse desta relativamente aos efeitos de um conjunto de

negócios de seguro, terão preferência, inclusive perante os créditos dos demais segurados e beneficiários de seguro, os créditos dos segurados e beneficiários de seguro que decorram dos negócios de seguro que se enquadrem nesse conjunto, à medida que não satisfeitos com o exercício da preferência estabelecida no § 1º deste artigo.

Art. 75. A retrocessionária acompanhará a sorte da resseguradora.

CAPÍTULO XII

SINISTRO

Art. 76. O segurado que tiver conhecimento da ocorrência do sinistro antes de formular a proposta e, não obstante isto contratar, não terá direito à garantia e continuará obrigado ao pagamento do prêmio.

Art. 77. A seguradora que tiver conhecimento da ocorrência do sinistro antes da recepção da proposta e não obstante contratar, pagará em dobro o prêmio pactuado.

Art. 78. Conhecendo o sinistro, o segurado é obrigado a:

I – tomar todas as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II – avisar prontamente a seguradora por qualquer meio e

III – prestar todas as informações que disponha sobre o sinistro, suas causas e conseqüências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

§ 1º O descumprimento culposo implica perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão.

§ 2º O descumprimento doloso exonera a seguradora, salvo no caso das obrigações previstas nos incisos II e III, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportuna do sinistro e das informações por outros meios.

§ 3º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 79. Não são exigíveis providências capazes de por em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável.

Art. 80. A provocação dolosa de sinistro pelo segurado ou beneficiário, tentada ou consumada, implica resolução do contrato, sem direito à indenização e sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas.

§ 1º A mesma sanção será aplicada quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la ou quando comunicar dolosamente sinistro não ocorrido.

§ 2º A fraude cometida quando da reclamação de sinistro, ainda que para exagerar o valor reclamado, implicará a perda pelo segurado ou beneficiário do direito à indenização, inclusive com relação aos prejuízos regularmente demonstráveis.

Art. 81. Nos seguros de dano, correm por conta da seguradora, sem reduzir a importância segurada, as despesas para evitar o sinistro iminente e para evitar ou atenuar os seus efeitos. Essa obrigação persiste ainda que os atos não tenham sido eficazes.

§ 1º O contrato pode estabelecer limite máximo para as despesas, em valor adequado e nunca inferior a cinco por cento (5%) da importância segurada.

§ 2º Consideram-se gestão de negócios em favor da seguradora os atos praticados por terceiros com a mesma finalidade.

§ 3º As despesas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção, não obrigarão a seguradora.

§ 4º O segurado suportará as despesas efetuadas para a proteção de interesses não garantidos. Adotando medidas para a proteção de interesses garantidos e não garantidos, as despesas serão suportadas proporcionalmente.

§ 5º As despesas com medidas notoriamente inadequadas, desproporcionais ou exageradas não serão reembolsadas pela seguradora.

§ 6º Caso a seguradora tenha recomendado a adoção de determinadas medidas de salvamento, será responsável pela totalidade das despesas efetuadas com as mesmas, não se aplicando o limite contratado.

Art. 82. A seguradora responde pelos efeitos do sinistro ocorrido ou cuja ocorrência tiver início na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta.

Art. 83. A seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato, quando decorrentes da ocorrência de sinistro anterior, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 84. Salvo disposição contratual em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais não importa redução do valor da garantia.

CAPÍTULO XIII **REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS**

Art. 85. Regulação do sinistro é o procedimento através do qual se apura a existência e se identificam as causas e os efeitos do fato avisado pelo interessado.

Art. 86. Liquidação do sinistro é o procedimento através do qual se quantifica em dinheiro, salvo quando convencionada reposição em espécie, os efeitos do fato avisado pelo interessado.

Art. 87. Cabe à seguradora executar a regulação e a liquidação do sinistro.

Parágrafo único. É admitida a cooperação das resseguradoras e retrocessionárias.

Art. 88. O segurado e o beneficiário poderão participar ativamente dos trabalhos de regulação e liquidação, inclusive indicando assistentes técnicos.

Parágrafo único. O contrato poderá prever o adiantamento ou o ressarcimento das despesas e remunerações dos assistentes.

Art. 89. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser feitas, sempre que possível, com simultaneidade, a fim de que a seguradora,

apurada a existência de sinistro e de quantias parciais devidas ao segurado ou beneficiário, possa constituir provisões adequadas e efetuar adiantamentos por conta do pagamento final ao segurado ou beneficiário.

Parágrafo único. Correm juros moratórios e demais encargos legais e contratuais sobre os montantes devidos e não pagos, desde o décimo dia após a sua apuração.

Art. 90. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora as quantias apuradas, a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento dessa obrigação acarreta a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

Art. 91. O regulador e o liquidante de sinistro atuam à conta da seguradora, no interesse desta, do segurado e do beneficiário.

Parágrafo único. É vedada fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, inspetores e demais auxiliares, com base na economia proporcionada à seguradora.

Art. 92. Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro:

- I – exercerem suas atividades com probidade e celeridade;
- II – informarem os interessados sobre todo o conteúdo de suas apurações e
- III – empregarem peritos especializados, sempre que necessário.

Art. 93. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis para o segurado ou beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

Art. 94. O relatório de regulação e liquidação do sinistro, assim como todos os elementos que tenham sido utilizados para sua elaboração, são documentos comuns às partes.

Art. 95. É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a este

relacionados, ou sonegar documentos e informações relevantes em prejuízo da regulação e liquidação pela seguradora.

§ 1º O descumprimento culposo implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a apuração e liquidação do sinistro.

§ 2º O descumprimento doloso exonera a seguradora.

Art. 96. Negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado, ou ao beneficiário, cópia de todos os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro.

Art. 97. As quantias despendidas pelos segurados ou beneficiários para a obtenção de documentos ou realização de providências exigidas pela seguradora para a regulação do sinistro correm à conta desta.

Parágrafo único. Quando a exigência do documento ou da providência decorrer de informação falsa prestada pelo segurado ou beneficiário, não será devida a restituição pela seguradora.

Art. 98. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa o reconhecimento de qualquer obrigação por parte da seguradora.

Art. 99. A seguradora terá o prazo máximo de noventa (90) dias, contados da apresentação da reclamação pelo interessado, para executar os procedimentos de regulação e liquidação de sinistro.

§ 1º O objeto da regulação e liquidação a cargo da seguradora será restrito ao da reclamação apresentada pelo interessado.

§ 2º O prazo será suspenso até que o interessado apresente as informações, documentos e demais elementos necessários para a execução da regulação e liquidação de que disponha, desde que expressamente solicitados pela seguradora.

§ 3º Quando a regulação e a liquidação dependerem de fato superveniente, o prazo somente terá início após ciência pela seguradora de sua ocorrência.

§ 4º O Conselho Nacional de Seguros Privados estabelecerá prazos inferiores e ritos simplificados para a regulação e liquidação dos seguros obrigatórios, seguros relacionados a veículos automotores, seguros sobre a vida e a integridade física próprias, e para todos os demais seguros cujos valores não excedam a quinhentas vezes o do maior salário mínimo vigente.

Art. 100. Os pagamentos devidos pela seguradora devem ser efetuados em dinheiro, salvo previsão contratual de reposição em espécie.

§ 1º O pagamento em dinheiro deve ser efetuado no prazo fixado no parágrafo único do art. 89.

§ 2º O prazo para a reposição deverá ser expressamente pactuado no contrato.

Art. 101. O valor segurado será corrigido monetariamente desde a data da contratação pelo índice previsto em contrato.

Art. 102. O valor da prestação a cargo da seguradora será corrigido pelo índice previsto em contrato desde a data da sua determinação até a do pagamento.

TÍTULO II SEGUROS DE DANO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. A importância segurada é o limite máximo da obrigação de pagamento da seguradora, ressalvado o disposto no art. 81, e não poderá superar o valor econômico do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

§ 1º Ainda que a importância segurada seja superior, o segurado ou beneficiário não poderá receber mais do que o valor do seu interesse no momento do sinistro.

§ 2º São válidas as garantias para despesas fixas e lucros cessantes.

§ 3º O valor do interesse pode ser determinado no contrato, desde que não supere em quinze por cento (15%) o valor médio de mercado no momento da celebração, ou quando for de difícil avaliação.

§ 4º Quando o valor do interesse for determinado conjuntamente pelas partes ou fixado em virtude de apuração feita pela seguradora, esta não poderá alegar excesso ou infra-seguro.

§ 5º Não se presume a contratação das garantias relativas aos lucros cessantes e às despesas fixas.

Art. 104. Ainda que o valor do interesse seja superior à importância segurada, a indenização não poderá excedê-la, salvo os encargos decorrentes de mora, na forma do art. 404 e parágrafo único do Código Civil.

Art. 105. Recaindo o interesse sobre bens empregados na produção econômica ou que necessitem de reconstrução em caso de sinistro, é lícito contratar o seguro a valor de novo.

§ 1º A parte da indenização que sobejar o valor de avaliação do bem no momento do sinistro somente será devida após sua reposição pelo novo.

§ 2º É lícito convencionar a reposição paulatina com pagamentos correspondentes.

Art. 106. A mora da seguradora no pagamento das quantias devidas aos segurados e beneficiários determinará a incidência de juros equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 107. Salvo disposição contratual em contrário, na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse no momento da contratação não será proporcionalmente reduzido.

Parágrafo único. Quando pactuado o rateio a seguradora demonstrará na apólice a fórmula para cálculo da indenização com aplicação da regra proporcional.

Art. 108. Salvo disposição contratual em contrário, o seguro não cobre os interesses quanto a danos decorrentes de guerra.

Art. 109. Salvo disposição em contrário, não se inclui na garantia a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem os seus exclusivos efeitos.

§ 1º Havendo cobertura para o vício, e não existindo disposição especial, presumir-se-á que a cobertura compreende tanto os danos ao bem no qual manifestado o vício como aqueles dele decorrentes.

§ 2º A simples inspeção prévia de riscos relacionados com atividades empresariais pela seguradora não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

Art. 110. Salvo pacto em contrário, pelas indenizações pagas com fundamento nos seguros de dano é sub-rogada a seguradora.

§ 1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.

§ 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício pela seguradora dos direitos derivados da sub-rogação e perderá o direito à indenização se prejudicá-la no todo ou em parte.

Art. 111. A seguradora tem pretensão própria contra o terceiro responsável para reaver os gastos efetuados com a regulação e liquidação do sinistro e também com o salvamento.

Parágrafo único. Sempre que houver tentativa de estelionato, a seguradora terá pretensão para reaver os gastos ainda que o autor seja parte do contrato.

Art. 112. Quando o sinistro for causado por cônjuge, parentes até o terceiro grau, consangüíneos ou por afinidade do credor da indenização, e seus empregados ou pessoas sobre as quais ele tenha responsabilidade, a seguradora só terá direito de pleitear o ressarcimento das quantias pagas se provar o dolo, salvo se tais pessoas estiverem garantidas por seguro de responsabilidade celebrado com outra seguradora, limitado o ressarcimento aos limites deste seguro.

Art. 113. Os seguros sobre a vida e a integridade física alheias que visem a garantir direito patrimonial de outrem ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se às regras do seguro de dano.

Parágrafo único. Quando no momento do sinistro o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente se sujeitará às regras do seguro de vida e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi celebrado o seguro e, no caso de sua morte, seus herdeiros.

CAPÍTULO II

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 114. O seguro de responsabilidade civil garante o risco de imputação de responsabilidade ao segurado.

Art. 115. São credores da garantia o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem e os prejudicados, que terão ação direta contra a seguradora, sempre respeitado o limite garantido pelo contrato.

§ 1º Os prejudicados são os únicos credores da indenização devida pela seguradora, salvo o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 2º No seguro de responsabilidade civil residencial ou por uso de veículos automotores de vias terrestres, fluviais, lacustres e marítimas, a garantia contratada será também em favor daqueles que fizerem uso legítimo do bem.

§ 3º Serão garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade, mediante a fixação de valor específico e diverso daquele destinado à indenização dos terceiros prejudicados.

Art. 116. A seguradora pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato que tiver para com o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro.

Art. 117. A seguradora poderá opor aos prejudicados todas as defesas que possuir contra estes, fundadas ou não no contrato.

Art. 118. O seguro de responsabilidade civil não garantirá o pagamento ou o reembolso de valores devidos por força de autuações aplicadas pelas autoridades administrativas no exercício do poder de polícia e multas penais.

Art. 119. O segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a, no prazo de cinco (5) dias, notificar a seguradora, judicial ou extrajudicialmente, a respeito da demanda.

§ 1º A notificação deverá conter todos os elementos necessários para o conhecimento da lide e do processo pela seguradora.

§ 2º Feita a notificação, o segurado, ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, será substituto processual da seguradora até o limite da importância segurada, quando esta não requerer sua admissão no pólo passivo.

§ 3º Descumprido o dever de notificar, a responsabilidade da seguradora diretamente frente ao terceiro, ou ao dever de indenizar o segurado, ou terceiro que fizer uso legítimo do bem, deverá ser discutida em ação própria.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIA DE INTERESSE SEGURADO

Art. 120. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

§ 1º A cessão não será admitida quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio.

§ 2º Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio será feito o ajuste creditando a parte favorecida.

§ 3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam para o novo titular do interesse garantido.

Art. 121. A cessão somente será eficaz quando comunicada por escrito à seguradora nos dez (10) dias posteriores à transferência.

§ 1º A ausência de comunicação exonera a seguradora.

§ 2º Não ocorrendo sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze (15) dias, rescindir o contrato com o cessionário, com redução proporcional do prêmio e devolução da diferença ao contratante original.

§ 3º A recusa será feita por carta registrada endereçada ao cessionário e produzirá efeitos após sessenta (60) dias contados da sua recepção.

Art. 122. A cessão dos seguros obrigatórios decorre automaticamente da transferência do interesse.

TÍTULO III

SEGURO DE VIDA

Art. 123. Nos seguros sobre a vida e a integridade física próprias o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou diversas seguradoras.

Art. 124. É livre a indicação do beneficiário.

Art. 125. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física próprias, por ato entre vivos ou declaração de última vontade.

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

Art. 126. Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado

será pago aos herdeiros legais, conforme a ordem de vocação hereditária.

§ 1º Considera-se inexistente a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro.

§ 2º Na falta de herdeiros legais o valor do seguro será pago àqueles que provarem que a morte do segurado lhes privou dos meios de subsistência.

Art. 127. O capital segurado recebido em razão de morte não está sujeito às dívidas do falecido nem é considerado, para qualquer efeito, herança.

Art. 128. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática.

Art. 129. Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física próprias é lícito estipular-se prazo de carência durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

§ 1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de apólice existente, ainda que outra a seguradora.

§ 2º O prazo de carência não pode ser pactuado de forma a tornar inócua a garantia.

§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago.

Art. 130. É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física próprias, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal sejam doenças pré-existentes ao início da relação contratual.

Parágrafo único. A exclusão só poderá ser alegada quando o segurado, questionado, omitir com dolo a informação da pré-existência.

Art. 131. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o segurado cometer o suicídio nos primeiros seis meses de vigência do primeiro contrato.

§ 1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida, ocorrendo o suicídio nos seis meses seguintes.

§ 2º É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.

§ 3º Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física próprias a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o montante da reserva matemática, quando estruturado o seguro prevendo-se sua formação.

§ 4º O suicídio é considerado doença para todos os fins, inclusive para determinação da existência da garantia e do capital garantido.

§ 5º É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio.

Art. 132. A seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva não profissional.

Art. 133. As quantias pagas ao segurado ou beneficiários por força dos seguros sobre a vida e a integridade física próprias não implicam sub-rogação e são impenhoráveis.

Art. 134. Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física próprias, a mudança dos termos do contrato em vigor dependerá sempre da anuência expressa e pessoal de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo, sempre que a mudança possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários.

Art. 135. A rescisão ou recusa de renovação de qualquer seguro coletivo sobre a vida e a integridade física próprias será subordinada à comunicação de sua intenção aos segurados e à oferta

de outro seguro que cumpra igual utilidade, com antecedência mínima de noventa (90) dias, salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade.

Parágrafo único. Igual comunicação deverá ser enviada, com a mesma antecedência, à Superintendência de Seguros Privados.

Art. 136. Quando a rescisão ou recusa de renovação for motivada por deficiência atuarial, a seguradora deverá estruturar e aprovar seguro da mesma modalidade, junto à Superintendência de Seguros Privados, destinado exclusivamente ao grupo de segurados atingido, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos pré-existentes.

Art. 137. A mora da seguradora no pagamento das quantias devidas aos segurados e beneficiários determinará a incidência, a partir do momento em que conhecida a obrigação, de juros moratórios equivalentes a uma vez e meia a taxa nominal que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional.

TÍTULO IV

SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Art. 138. Sem prejuízo de outros seguros obrigatórios fixados em lei especial, é obrigatória a contratação dos seguintes:

I – pelos proprietários ou arrendatários de meios motorizados de locomoção terrestre, fluvial, lacustre, marítima e aérea, dos seguros destinados à indenização das vítimas de danos relacionados com sua existência e utilização.

II – pelos construtores, incorporadores, administradores e responsáveis técnicos, dos seguros destinados à indenização dos adquirentes de imóveis residenciais, para os riscos de inexecução da obra no tempo e modo devidos, para o caso de

vícios atinentes à sua segurança e solidez e para danos a terceiros.

III – pelos administradores e empreendedores ou responsáveis a qualquer título por atividades, lucrativas ou não, que envolvam a concentração de público, dos seguros destinados à indenização das vítimas de danos relacionados com a existência e utilização dos bens empregados.

IV – pelos construtores, incorporadores, administradores e responsáveis técnicos, dos seguros destinados à indenização do Estado, para os riscos de inexecução da obra pública no tempo e modo devidos, assim como para o caso de vícios atinentes à sua segurança e solidez .

V – pelos beneficiários de financiamentos que utilizem fundos públicos ou outros benefícios de natureza pública, dos seguros de danos necessários à proteção dos bens adquiridos.

VI – pelas sociedades que exerçam atividades que envolvam o comércio, a guarda ou o transporte de valores, de seguro destinado à garantia de indenização por morte ou lesão corporal de terceiros vitimados durante ações criminosas.

VII – pelos fornecedores de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, dos seguros destinados à indenização, independente de culpa, de danos relacionados com a existência ou a utilização desses produtos.

VIII – pelos que explorem com fins lucrativos as atividades de estacionamento ou garagem para veículos automotores de vias terrestres, de seguro destinado à indenização dos consumidores.

Art. 139. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valor mínimos que permitam o cumprimento de sua função social, devendo o Conselho Nacional de Seguros Privados, a cada ano civil, rever o valor mínimo das garantias em favor dos interesses dos segurados e beneficiários.

Art. 140. É vedada a utilização dos prêmios arrecadados para pagamentos a quem não seja a vítima ou seu beneficiário, salvo os custos da seguradora, operacionais e comerciais, desde que previstos nas respectivas notas técnicas e atuariais.

Parágrafo único. As comissões pela intermediação somente poderão ser pagas pela seguradora quando a participação do intermediário puder conter as atribuições previstas no § 1º do art. 41.

Art. 141. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em outras normas, a omissão na contratação do seguro obrigatório determina a responsabilidade pessoal e objetiva pela indenização dos beneficiários, até o valor máximo pelo qual poderia ser contratado o seguro.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, sócios e administradores de sociedade empresária são pessoal e solidariamente responsáveis com esta pelo pagamento da indenização, nos termos deste artigo, quando culpados pela não contratação do seguro obrigatório.

TÍTULO V

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 142. Prescrevem:

§ 1º Em um ano, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador:

I – as pretensões da seguradora, do segurado e do estipulante para a repetição de indébito relativo a pagamento fundado no contrato de seguro;

II – as pretensões da seguradora, do segurado e do estipulante para anular, resolver ou pleitear a revisão do contrato de seguro;

III – a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio e

IV – a pretensão do corretor de seguro para a cobrança de suas remunerações.

§ 2º Em dois anos, contado o prazo da ciência da recusa expressa da seguradora, a pretensão do segurado ou beneficiário para exigir indenização, capital, reserva matemática e restituição de prêmio em seu favor.

§ 3º Em dois anos, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão:

V – as pretensões das co-seguradoras entre si.

VI – as pretensões existentes entre as seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias.

§ 4º Em três anos, contado o prazo da ciência da recusa expressa da seguradora, as pretensões fundadas nos seguros obrigatórios.

Art. 143. Quando fundadas no seguro de responsabilidade civil, prescrevem:

§ 1º Em um ano, contado de cada desembolso, a pretensão do segurado para exigir indenização relativa a gastos com a defesa.

§ 2º Em um ano, contado da data em que tiver efetuado pagamento direto ao terceiro, a pretensão do segurado para exigir reembolso.

Art. 144. Além das causas previstas no Código Civil, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa, uma única vez, quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento, cessando o período de suspensão quando por qualquer meio for o interessado comunicado da decisão da seguradora.

Art. 145. Decai do direito à indenização ou ao capital, o segurado que deixar de avisar o sinistro à seguradora no prazo de um ano.

Art. 146. Decai do direito à indenização ou ao capital, o beneficiário que deixar de avisar o sinistro à seguradora no prazo de três (3) anos.

Art. 147. Nos seguros de responsabilidade civil a prescrição e a decadência das pretensões e direitos dos prejudicados em face da seguradora seguem as regras aplicáveis à responsabilidade do segurado.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 148. É absoluta a competência da Justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no país ou relativos a riscos e interesses sobre bens localizados no território nacional.

Art. 149. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário.

Parágrafo único. A resseguradora e a retrocessionária, nas ações promovidas entre estas, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

Art. 150. O Conselho Nacional de Seguros Privados regulamentará as diversas espécies de seguro, observadas as disposições desta lei e do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 151. Os seguros previstos no art. 138 terão sua contratação obrigatória após regulamentados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Seguros Privados regulamentará os seguros instituídos por esta lei no prazo máximo de um (1) ano e poderá instituir outros seguros obrigatórios.

Art. 152. Revogam-se as disposições legais em contrário, em especial o inciso II e alíneas *a* e *b* do § 1º e os incisos V e IX do § 3º do art. 206 do Código Civil, os arts. 757 a 802 também do Código Civil, os arts. 666 a 730 do Código Comercial Brasileiro e os arts. 9, 11, 12, 14, 21, 27, alínea *g* do inciso I do art. 44, § 1º do art. 61, arts. 65, 66, 68 e 69, alíneas *b* e *e* do art. 116, do Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.

Art. 153. Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Parágrafo único. As atuais operações e os contratos em vigor ou pactuados antes desta data subordinam-se às disposições desta lei, no tocante aos direitos que não tenham ainda se formado, ou cuja formação ainda não tenha se completado.

Sala das Sessões, em

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Deputado Federal

Instituto Brasileiro de Direito do Seguro

**IV FÓRUM DE
DIREITO DO SEGURO**
José Sollero Filho



instituto brasileiro de direito do seguro

Projeto de Lei nº 3.555/04 do Sr. José Eduardo Martins Cardoso PT- SP. IV Fórum de Direito do Seguro “José Sollero Filho” – IBDS. São Paulo: MP, 2004. p. 619-660